**PROCESSO N.º 70058866971 – TRIBUNAL PLENO**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA DO RIBEIRO

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATORA: DES. DENISE OLIVEIRA CEZAR**

### **PARECER**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal que dispõe sobre a eleição de diretores nas escolas públicas municipais. O provimento dos cargos de Diretor de Escola insere-se na competência discricionária do Chefe do Poder Executivo. Inadmissível o provimento por eleição. Inconstitucionalidade material configurada. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*

**1.** Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio das Leis Municipais n.º 1.380, de 22 de março de 2001, n.º 1.722, de 02 de dezembro de 2004 e n.º 1.953, de 13 de março de 2008 (fls. 15/26), que versam sobre a eleição de diretor de escola pública municipal, por afronta aos ditames das Leis Maiores Federal e Estadual.

Segundo o proponente, o cargo de Diretor de Escola Municipal tem natureza de cargo em comissão algo que não condiz com a ideia de eleição. Complementa que, o Prefeito Municipal têm autonomia e independência, bem como poder discricionário para nomear cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo. Trouxe vários julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e da Corte Suprema, na defesa da sua tese. Pleiteou a concessão de liminar e, no mérito, a procedência total do pedido declarando-se a inconstitucionalidade das Leis Municipais n.º 1.380, de 22 de março de 2001, n.º 1.722, de 02 de dezembro de 2004 e n.º 1.953, de 13 de março de 2008 (fls. 02-13). Juntou os documentos das fls. 15-31.

A liminar pleiteada foi deferida (fls. 34/35v).

A Câmara Municipal de Vereadores de Barra do Ribeiro apresentou informações à fl. 47. Na sua manifestação, postulou pela manutenção do processo seletivo em vigor e articulou que a comunidade escolar possui plenas condições e direitos de participar da escolha de seus comandantes. Por fim, afirmou que não sendo esse o entendimento, acolhe a decisão do colegiado.

O Procurador-Geral do Estado, citado, apresentou a defesa da norma, nos moldes do artigo 2º da Constituição Federal, alegando a presunção de constitucionalidade derivada da independência e harmonia entre os poderes estatais, postulando a manutenção das Leis Municipais n.º 1.380, de 22 de março de 2001, n.º 1.722, de 02 de dezembro de 2004 e n.º 1.953, de 13 de março de 2008 (fl. 52).

Autos ao Ministério Público para parecer.

É o breve relatório.

**2.** As normas impugnadas têm o seguinte teor:

*Lei Municipal n.º 1.380/2001, a qual dispõe sobre eleições de Diretores de Escolas Públicas Municipais e dá outras providências:*

*(...)*

*Art. 1º - Os Diretores ou a Direção das Unidades escolares da rede municipal de Ensino serão nomeados pelo Prefeito Municipal de Barra do Ribeiro* ***após a eleição direta orientada nesta Lei.***

*§1º - Entende-se por Comunidade Escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do magistério e demais servidores públicos, ambos em efetivo exercício da Unidade Escolar.*

*§2º - Os votos serão divididos de forma paritária entre os segmentos professores, funcionários 50% (cinquenta por cento) e o de pais e alunos 50% (cinquenta por cento).*

*§3º - A eleição do Diretor da Unidade de Ensino processar-se-á através de chapas que deverão corresponder à composição de Diretor e Vice Diretor em turno integral ou por turno de trabalho. (Redação alterada pela Lei Municipal n.º 1.722/2004).*

*Art. 2º - Terão direito de voto na eleição:*

*I – os alunos maiores de 10 (dez) anos, regularmente matriculados na escola;*

*II – um dos pais ou responsáveis legais pelo aluno menos de 18 (dezoito) anos perante a escola;*

*III – os membros do magistério e os servidores públicos, ambos em efetivo exercício na Escola no dia da eleição.*

*Parágrafo único – Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma Unidade de Ensino, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.*

*Art. 3º - Poderá candidatar-se à eleição para Diretor e vice-diretor em turno integral ou por turno de trabalho, o membro do magistério estável no serviço público municipal, com escolaridade mínima de nível Superior na área da Educação, com tempo mínimo de 02 (dois) anos de exercício do Magistério Público Municipal, e que tenha, pelo menos, 06 (seis) meses de atividade na Escola, em tempo imediatamente anterior à eleição. (Redação alterada pela Lei Municipal n.º 1.722/2004).*

*Parágrafo Único – Nenhum candidato poderá concorrer simultaneamente, em mais de uma Unidade de Ensino.*

*Art. 4º - Na definição do resultado final será respeitada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) dos votos para o segmento membro do magistério – servidores e 50% (cinquenta por cento) para o segmento pais-alunos.*

*Art. 5º - Havendo uma única chapa inscrita a eleição se dará por referendo, manifestando-se, necessariamente, a Comunidade Escolar no sentindo de aceitá-la ou não, sendo considerado eleito o Diretor se a chapa, obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um de aprovação dos votos válidos, na média de ambos os segmentos, não computados os votos brancos e nulos.*

*Parágrafo Único – Na hipótese de rejeição, deverá iniciar-se novo processo eleitoral, no prazo máximo de 10 (dez) dias letivos.*

*Art. 6º - Havendo mais de uma chapa inscrita, será considerado eleito o Diretor integrante da chapa que obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos na média aritmética dos segmentos da Comunidade Escolar, não computados os votos brancos e nulos.*

*Art. 7º - Para dirigir o processo eleitoral será constituída uma Comissão Eleitoral de composição paritária, com 01 (um) representante de cada segmento que compõe a Comunidade Escolar, que terá a seguinte composição: um representante de funcionários, um representante dos professores, um representante de pais ou responsáveis por alunos, um representante dos alunos maiores de 14 anos.*

*§1º - A Comissão Eleitoral será instalada na primeira quinzena do mês de outubro, excepcionalmente em 2001, será instalada na primeira quinzena de março.*

*§2º - A Comissão Eleitoral elegerá seu Presidente dentro os membros que a compõem, o que deverá ser registrado em ata, bem como os demais trabalhos pertinentes ao processo eleitoral.*

*§3º - Somente poderão compor a Comissão Eleitoral como representantes de seu segmento, os membros da Comunidade Escolar aptos a votar.*

*Art. 8º - Os membros da Comissão Eleitoral serão eleitos por seus pares em Assembleia Gerais, em cada segmento, convocados pelo Conselho Escolar e, na sua falta, pela Direção Escolar.*

*Art. 9º - Os membros do magistério, integrantes da Comissão Eleitoral, não poderão compor chapas como candidatos à Direção da Escola.*

*Art. 10º - A Comunidade Escolar, com direito de voto, de acordo com o artigo 2º desta Lei, será convocada pela Comissão Eleitoral, através de Edital na segunda quinzena de outubro para, na segunda quinzena de novembro proceder-se à eleição. Em 2001 a Comunidade Escolar, com direito de voto, será convocada pela Comissão Eleitoral, nos prazos estabelecidos no Edital de convocação.*

*Parágrafo Único – O Edital convocando para a eleição e indicando pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação das chapas, dia, hora e local de votação e apuração, credenciamento de fiscais de votação e apuração, além de outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral, será fixado em local visível na escola, devendo a Comissão remeter aviso do Edital aos pais ou responsáveis por aluno, com antecedência de 30 (trinta) dias.*

*Art. 11 – A inscrição se fará por chapas, cabendo a cada um dos candidatos a Diretor entregar à Comissão Eleitoral, até 15 (quinze) dias após a fixação do Edital juntamente com o pedido de inscrição.*

*I – comprovante de tempo de efetivo Serviço no Magistério Público Municipal e na Escola;*

*II – uma via do “curriculum vitae”.*

*§ 1º - O candidato a Diretor deverá entregar a Comissão Eleitoral, no ato de inscrição de sua chapa, síntese do plano ou programa de trabalho que pretende executar e o mesmo deverá ser exposto para apreciação da Comunidade Escolar.*

*§ 2º - A Comissão Eleitoral publicará, no primeiro dia útil após o encerramento do prazo de inscrição, o registro das chapas.*

*§ 3º - Qualquer membro da Comunidade Escolar respectiva poderá, fundamentadamente, fazer a impugnação de candidato que não satisfaça os requisitos desta Lei, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o registro.*

*Art. 12 – Não será permitida a participação de elemento estranho à Comunidade Escolar no processo eleitoral.*

*Art. 13 – A Comissão Eleitoral disporá da relação dos pais ou responsáveis por aluno, dos alunos, dos membros do magistério e servidores pertencentes à Comunidade Escolar no dia da eleição.*

*Parágrafo Único – Da relação do segmento Pais/Alunos, Professores/Funcionários o quorum mínimo deverá ser de 30% (trinta por cento) para que o processo de votação tenha validade. (Redação alterada pela Lei Municipal n.º 1.953/2008).*

*Art. 14 – A Comissão Eleitoral credenciará até 03 (três) fiscais por chapa, para acompanhar o processo de votação e escrutínio.*

*Art. 15 – Caberá à Comissão Eleitoral:*

*I – constituir as mesas eleitorais/escrutinadoras necessárias a cada segmento, com um Presidente e um Secretário para cada mesa, escolhidos dentre os integrantes da Comunidade Escolar, em Assembléia Geral por seus pares;*

*II – providenciar todo material necessário à eleição;*

*III – orientar previamente os mesários sobre o processo eleitoral;*

*IV – definir e divulgar com antecedência o horário de funcionamento das urnas, de forma a garantir a participação do conjunto da Comunidade Escolar;*

*V – resolver os casos omissos, referentes à eleição, não previstos pelo Regimento Interno da Escola ou Conselho Escolar ou pelo Círculo de Pais e Mestres caso não exista Conselho Escolar.*

*Art. 16 – Recebidos e contados os votos, serão estes registrados em ata, a qual assinarão os integrantes da mesa eleitoral escrutinadora.*

*Art. 17 – Da eleição, será lavrada ata, assinada pelos membros da Comissão Eleitoral, que ficará arquivada na Escola e uma via será enviada para a Secretaria Adjunta da Educação.*

*Art. 18 – Qualquer impugnação relativa ao processo de votação deverá ser arguida à Comissão Eleitoral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência.*

*Art. 19 – Eleito o Diretor da Escola, a Comissão Eleitoral entregará a documentação relativa ao processo eleitoral ao Diretor da Escola que em 03 (três) dias contados do recebimento, comunicará oficialmente os resultados à Secretaria Adjunta da Educação para fins de designação.*

*Art. 20 - O período de administração do Diretor será de 03 (três) anos e a posse ocorrerá até 30 (trinta) dias após a promulgação dos resultados, em data a ser marcada pela Secretaria Adjunta da Educação. (Redação alterada pela Lei Municipal n.º 1.722/2004).*

 *§ 1º - Será permitida uma única recondução para mandato imediatamente posterior para a função de Diretor. (Redação alterada pela Lei Municipal n.º 1.722/2004).*

*§ 2º - A vedação quanto à recondução não se aplica aos demais membros da Direção, salvo se este já tiver ocupado o cargo de Diretor por período superior a 50% (cinquenta por cento) do mandato. (Redação alterada pela Lei Municipal n.º 1.722/2004).*

*§ 3º - O período de administração que se refere o caput vigirá a partir das eleições do ano de 2004. (Redação alterada pela Lei Municipal n.º 1.722/2004).*

*Art. 21 – Se a Escola não realiza o processo eleitoral, caberá à Secretaria Adjunta de Educação designar Comissão Eleitoral para dirigi-lo.*

*Art. 22 - A vacância da função de Diretor ocorrerá por conclusão de mandato, renúncia, aposentadoria, falecimento ou destituição.*

*Parágrafo Único – O afastamento do Diretor por período superior a 02 (dois) meses, excetuando-se os cargos de licença de saúde, licença de gestante e licença para cuidar de pessoas da família, implicará vacância do cargo.*

*Art. 23 – Ocorrendo à vacância de Diretor, antes do término do período da Administração, assumirá a direção da Escola o Vice-Diretor, definido para tal, pelo Regimento Interno da Escola, que completará o mandato.*

*Parágrafo Único – No impedimento do Vice-Diretor, assumirá a direção o membro do magistério com maior titulação na Escola, no impedimento deste o membro do magistério com maior tempo de serviço na Escola e que preencha os requisitos do Art. 3º desta Lei.*

*Art. 24 – Ocorrendo vacância da função de Vice-Diretor, caberá ao Diretor indicar o Vice-Diretor.*

*Art. 25 – A destituição do Diretor ou Vice-Diretor somente poderá ocorrer motivadamente em duas hipóteses:*

*I - após sindicância em que lhe seja assegurado o direito de defesa em face à ocorrência de infração ou irregularidade funcional prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município Barra do Ribeiro, como possível de pena de demissão.*

*II – após deliberação em Assembléia Geral da Comunidade Escolar convidada pelo Conselho Escolar ou Círculo de Pais e Mestres caso não exista Conselho Escolar, para este fim específico, a partir de requerimento encaminhado ao mesmo com assinaturas de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos membros de cada segmento da Comunidade Escolar.*

*§1º - A sindicância de que trata o inciso I deste artigo, deverá ser concluída em 30 (trinta) dias.*

*§2º A Secretaria Adjunta de Educação no caso do inciso I deste artigo, determinará o afastamento do indiciado durante a realização dos trabalhos, oportunizando-lhe o retorno às funções caso a decisão da sindicância seja pela destituição.*

*§3º - A Assembleia de que trata o inciso II deste artigo, deverá ser convocada pelo Conselho Escolar ou Círculo de Pais e Mestres caso não exista Conselho Escolar em 15 (quinze) dias do recebimento do requerimento citado.*

*§4º - Para instalação da Assembléia Geral da Comunidade Escolar a que se refere o inciso II deste artigo, o quorum mínimo deverá ser de 50% (cinquenta por cento) mais um do número de votantes de casa segmento, na eleição da Direção em questão.*

*§5º - Na Assembléia de que trata o inciso II deste artigo, será assegurando o direito de defesa à direção em questão e, na aferição do resultado da votação que ocorrerá através de voto secreto, observar-se-á a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) dos votos para professores e funcionários.*

*Art. 26 – O disposto nesta Lei se aplica a todos os estabelecimentos de ensino mantidos e administrados pelo Poder Público Municipal.*

*Art. 27 - As Escolas com apenas 01 (um) membro do magistério não serão regidas por esta Lei, devendo este ser designado como Diretor na respectiva Unidade Escolar.*

*Art. 28 – Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos:*

1. *pela Comissão Eleitoral;*
2. *pelo Regimento Interno da Escola;*
3. *pelo Conselho Escolar ou Círculo de Pais e Mestres caso não exista Conselho Escolar.*

*Art. 29 – As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.*

*Art. 30 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

*(...)*

**3.** No mérito, pretende o postulante ver declarada a inconstitucionalidade das normas impugnadas, porquanto, segundo alega, ao legitimar a eleição de Diretores das Escolas Municipais estão a interferir na competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Inicialmente, o estudo do presente caso prescinde de algumas considerações.

Sabe-se que a inconstitucionalidade pode ser de ordem formal ou material.

Como explica o emérito Ministro Gilmar Ferreira Mendes[[1]](#footnote-1), *costuma-se proceder à distinção entre inconstitucionalidade material e formal, tendo em vista a origem do defeito que macula o ato questionado. Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, independentemente de seu conteúdo, referindo-se, fundamentalmente, aos pressupostos e procedimentos relativos à sua formação. Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com princípios estabelecidos na Constituição.*

Assim, transpostas as considerações para o caso em análise, depreende-se que se está diante de inconstitucionalidade material, porquanto restou configurada interferência na discricionariedade e na prerrogativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Barra do Ribeiro, de livremente nomear e exonerar titulares de cargos de direção de escolas, que, por sua natureza, configuram cargos em comissão, possuindo claras atribuições de chefia e direção, os quais só podem ser providos de forma comissionada, sob pena de violação expressa ao disposto nos artigos 32, *caput,* e 82, inciso XVIII, da Constituição Estadual, inviabilizando o exercício da prerrogativa assegurada, nas Constituições Federal (artigo 37, inciso II[[2]](#footnote-2)) e Estadual, aos Chefes dos Poderes Executivos, de livremente nomear e exonerar seus servidores de confiança, subtraindo, tal prerrogativa, inclusive, das administrações futuras; salienta-se que os artigos 32, *caput,* e 82, inciso XVIII, são aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput,* todos da Constituição Estadual.

Com efeito, dispõem os regramentos constitucionais citados:

*Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

*Art. 32 - Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais.*

*Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:*

*[...]*

*XVIII - prover os cargos do Poder Executivo, na forma da lei.*

Assim, no caso em tela, das Leis Municipais n.º 1.380, de 22 de março de 2001, n.º 1.722, de 02 de dezembro de 2004 e n.º 1.953, de 13 de março de 2008, instituindo processo de eleição para cargos diretivos, por meio do voto da comunidade escolar, afronta comandos constitucionais sensíveis à espécie, notadamente a prerrogativa que detém o Prefeito Municipal para nomear cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo.

Nesse diapasão, o entendimento reiterado dessa Egrégia Corte, reconhecendo a inconstitucionalidade material ora ventilada. Traz-se à colação:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. ELEIÇÃO DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL. Alcance da inconstitucionalidade à lei municipal anterior.* ***Está consolidada a ação da jurisprudência que considera inconstitucional a eleição autônoma e direta, no âmbito da escola municipal pela comunidade escolar, de diretor e vice-diretor, que, como cargos em comissão, são da livre nomeação e exoneração do Prefeito.*** *O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei municipal atual alcança a lei anterior, igualmente inconstitucional pelos mesmos motivos, que assim não se restaura nem tem efeito repristinatório. Procedente, por maioria.* (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70050988781, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 14/04/2014)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CABAITÉ. ESCOLHA DO DIRETOR DE ESCOLA MEDIANTE ELEIÇÃO PELA COMUNIDADE ESCOLAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO O PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DE DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA. DESRESPEITO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 8º, 32 E 82 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.* (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70053214458, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 17/06/2013)

Além disso, cumpre salientar, por oportuno, a existência da ADI n.º 5.78-2/RS, em igual sentido, relativamente ao artigo 213, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, que dispunha *que os diretores das escolas públicas estaduais serão escolhidos, mediante eleição direta e uninominal, pela comunidade escolar, na forma da lei*, e as Leis Estaduais n.º 9.233/1991 e n.º 9.263/1991, que regulamentavam o mencionado dispositivo constitucional, sendo que naquela ação restou definida a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para o provimento de cargos em comissão para o exercício de direção de escola pública.

Transcreve-se a ementa da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ARTIGO 213, § 1º. LEIS GAÚCHAS NºS 9.233/91 E 9.263/91.* ***ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO****. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública. 2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213, § 1º, e Leis estaduais nºs 9.233 e 9.263, de 1991. Eleição para o preenchimento de cargos de diretores de unidade de ensino público. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente.* (STF, Pleno, Adin n.º 578-2, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 03-03-1999, DJ 08-06-2001)

Do seu teor, extrai-se excerto do voto do Ministro Néri da Silveira, o qual, pela sua pertinência, vai parcialmente transcrito:

*[...] A escola, que não a universidade, a escola pública de grau médio, está integrada dentro de uma rede, sujeita a uma gestão que decorre de certa política educacional do Estado, e essas escolas não poderão cada qual ter sua autonomia, de maneira que se empreste a uma unidade de ensino de grau médio liberdade de condução de acordo, digamos assim, com a orientação de cada diretor, vindo a se estabelecer uma verdadeira heterogeneidade no ensino público de grau médio em todo o Estado. Penso assim por duas razões: de um lado, porque se trata de cargos em comissão, então haveria incompatibilidade com o provimento por via da eleição; e, em segundo lugar, porque, em se tratando do ensino médio e não do ensino universitário, essa idéia de uma autonomia não pode ser visualizada na mesma perspectiva. Uma coisa é autonomia de universidade, outra é autonomia da escola pública, integrante de uma rede de escolas públicas distribuída por todo o território estadual. Aí, há necessidade de uma certa uniformidade, e essa uniformidade não será alcançada se não seguir uma política educacional do Estado, tendo à frente o Secretário e auxiliar do Governador.*

[...].

Portanto, considerando que as Leis atacadas, interferem, como exaustivamente mencionado, na discricionariedade e na prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de livremente nomear e exonerar os titulares de cargos em comissão para o exercício de atribuições de natureza de direção nas Escolas Públicas do Município de Barra do Ribeiro, resta evidente a sua incompatibilidade material com o ordenamento constitucional pátrio, devendo ser expungida do mundo jurídico.

Cabe, ainda, destacar que a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo não fere o preceito constitucional da gestão democrática do ensino público[[3]](#footnote-3), pois tal regra deve ser compreendida apenas no que tange à possibilidade de participação de todos os envolvidos (diretores de escola, funcionários, pais, alunos e comunidade local) no processo de decisão sobre o ensino público, não podendo, destarte, gerar interferência na discricionariedade do Chefe daquele Poder[[4]](#footnote-4).

Ratifica-se: na realidade, tal prerrogativa assegura, isto sim, que as diretrizes fixadas pelo Chefe do Executivo, no tocante à gestão da educação, sejam seguidas, de igual forma, em todas as escolas públicas daquela unidade da federação, o que é salutar para o bom funcionamento do sistema.

Dessarte, evidente a inconstitucionalidade material do regramento hostilizado, já que viola prerrogativa assegurada, nas Cartas Estadual e Federal, ao Chefe do Poder Executivo.

**5.** **PELO EXPOSTO**, manifesta-se o **Ministério Público** pela procedência integral do pedido, pelos fundamentos lançados no presente parecer, determinando-se a retirada do ordenamento jurídico pátrio, das Leis Municipais n.º 1.380, de 22 de março de 2001, n.º 1.722, de 02 de dezembro de 2004 e n.º 1.953, de 13 de março de 2008 do Município de Barra do Ribeiro, por ofensa aos artigos 8º, *caput,* 32, *caput,* e 82, inciso XVIII, da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, inciso II, da Carta Federal.

Porto Alegre, 28 de maio de 2014.

**EDUARDO DE LIMA VEIGA**,

Procurador-Geral de Justiça.

TMS/TSB

1. Controle de Constitucionalidade: aspectos jurídicos e políticos. Saraiva, São Paulo, 1990, p. 28. [↑](#footnote-ref-1)
2. *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

*(...)* [↑](#footnote-ref-2)
3. *Art. 206: O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei*. [↑](#footnote-ref-3)
4. STF, Tribunal Pleno, ADI 490/AM, rel. Ministro Octavio Galotti, j. 03/02/1997, DJ 20/06/1997. [↑](#footnote-ref-4)